



Acórdão 01113/2022-4 - Plenário

Processos: 03152/2022-3, 04432/2018-8

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: NORMA DA SILVA FURTADO SANTOS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 538/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 4432/2018, que concedeu o registro à Portaria 50/2018, por meio da qual o IPVV

concedeu aposentadoria à Sra. Norma da Silva Furtado Santos, a contar de 29 de março de 2018.

Em suma, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 538/2022, alegando que a decisão recorrida contém *error in procedendo* quanto ao pedido de sobrestamento do processo de aposentadoria, além de ter considerado como válido o ato sem as devidas análises pelo TCEES do edital do concurso da Prefeitura da Vila Velha e do processo de admissão da servidora.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 464/2022**, determinei a **notificação** da interessada e do IPVV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, o gestor do IPVV apresentou resposta de comunicação e peça complementar (eventos 13 e 14).

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 303/2022-4** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando pela **manutenção da Decisão n.º 538/2022 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 03331/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se divergindo da manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e provimento** do recurso, para manter reformar a **Decisão n.º 347/2022 – Segunda Câmara**, reiterando todos os pedidos da exordial do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Acompanho a conclusão da área técnica acerca do **conhecimento e não provimento** do recurso. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 303/2022-4**, abaixo transcritos:

[...] “2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

De início, verifica-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 538/2022 ocorreu em 04/03/2022, de sorte que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em 05/05/2022, de acordo com informação constante no Despacho 17843/2022 da SGS. Portanto, e tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 02/05/2022, tem-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 4432/2018 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 538/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reexame interposto.

No tocante às contrarrazões, a Decisão Monocrática 464/2022 (evento 06) determinou a notificação de Norma da Silva Furtado Santos (interessada no benefício previdenciário) e Jorge Eloy Domingues da Silva (gestor responsável pelo IPVV) para facultar-lhes a apresentação, no prazo de 30 dias.

A SGS, por meio do Despacho 25282/2022 (evento 15), informou a tempestividade das contrarrazões apresentadas por Jorge Eloy Domingues da Silva, bem como que Norma da Silva Furtado Santos não apresentou contrarrazões.

Assim, entende-se pela admissibilidade das contrarrazões apresentadas por Jorge Eloy Domingues da Silva, devendo ser processadas regularmente junto ao presente pedido de reexame.

3. MÉRITO DO RECURSO

O recorrente pleiteia a anulação ou a reforma da Decisão TC 538/2022 que registrou o ato de aposentadoria em favor de Norma da Silva Furtado Santos, alegando que a decisão recorrida contém *error in procedendo* quanto ao pedido de sobrestamento do processo de aposentadoria, além de ter considerado como válido o ato sem as devidas análises pelo TCEES do edital do concurso da Prefeitura da Vila Velha e do processo de admissão da servidora, conforme a seguinte argumentação:

[...]

Contrarrazões de Jorge Eloy Domingues da Silva

Em sede de contrarrazões, o gestor responsável pelo IPVV procura defender a legalidade do ato concedente da aposentadoria e a regularidade da Decisão TC 538/2022, destacando, inclusive, precedente do TCEES em caso análogo, nos seguintes termos:

[...]

Análise

O cerne da questão gira em torno da discussão relacionada com o registro do ato de aposentadoria da servidora Norma da Silva Furtado Santos, sem que houvesse previamente a conclusão do processo que analisa o concurso público e o registro do ato de admissão correspondentes.

De início, fazendo uma abordagem sobre a alegação de nulidade da decisão recorrida, tese suscitada pelo recorrente com base na aventada ausência de fundamentação jurídica adequada e suficiente para legitimar a rejeição do pedido de sobrestamento da apreciação do ato de aposentadoria, conforme expressamente consignada no Parecer do MPC 91/2022 (Processo TC 4432/2018), não compartilhamos com tal entendimento.

Com efeito, ponderamos no sentido de que, da leitura do conteúdo da decisão recorrida, não se verifica ausência de fundamentação/motivação para a rejeição do pedido de sobrestamento, e, sim, a utilização de fundamentação/motivação breve e concisa, porém, ainda assim suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado.

Neste contexto, vale destacar o entendimento segundo o qual a ausência de fundamentação/motivação só se verifica quando há ausência completa de fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento, impossibilitando a parte de exercer seu direito de defesa/recurso, bem como o entendimento de que não caracteriza ausência de fundamentação/motivação o fato do *decisum* não ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, se já havia encontrado motivo suficiente para decidir, conforme os seguintes precedentes do TCEES:

[Direito processual. Apreciação. Decisão agravada. Princípio do livre convencimento motivado]

ACÓRDÃO TC-1138/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Tratam os autos de Agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da Decisão TC – 552/2016, proferida no Processo TC nº 376/2016, que conheceu a Representação, mas indeferiu a cautelar pleiteada, posteriormente aclarada pelo Acórdão TC – 554/2016 (fls. 33/41 do Processo TC – 2245/2016 – Embargos de Declaração).

II.2 – PRELIMINAR:

- Da arguição de nulidade do Acórdão TC 552/2016:

Sustenta o agravante que a Decisão TC – 552/2016 (Processo TC 376/2016) que denegou o pedido de concessão de medida cautelar, que tinha a finalidade de suspender o Contrato nº 006/2013, tendo em vista os indicativos de sobrepreço nos valores dos serviços cobrados pela empresa (...) detinha uma análise carente de densidade argumentativa e carecia de fundamentação.

Concluiu o recorrente que a decisão que se apoia em Voto do Conselheiro Relator se restringe a reportar-se a argumentação da Equipe Técnica e não pode ser considerada válida.

[...]

De pronto, entendo que a presente decisão agravada não se mostra viciada, pois, embora possa entender que esteja concisa, que não é o caso dos autos, ainda sim ela contém fundamentação suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado. Ora, motivação breve não se confunde com falta de motivação.

Reafirmo meu posicionamento esclarecendo que a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, só se verifica ante a ausência completa de fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento, impossibilitando a parte de exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

Demais disso, registre-se ainda que a fundamentação da decisão não impediu o recorrente de apresentar sua irrisignação, pois ele se insurgiu contra os fundamentos constantes no decisum. Assim, se a decisão permite ao agravante o exercício do contraditório, apresentando em seu recurso as razões de seu inconformismo, não há razões para se reconhecer a nulidade.

[Processual. Embargos de declaração. Omissão. Fundamentação. Princípio da motivação]

ACÓRDÃO TC 609/2018

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo senhor (...) (prefeito municipal de Marilândia) e pela senhora (...) (secretária de ação social), em face do Acórdão 1204/2017-1, proferido no processo TC 2406/2014-9 (...).

(...) a própria jurisprudência dos tribunais de justiça tem entendido que não há omissão, a luz dos incisos III e IV do §1º do artigo 489 do CPC, nos casos em que o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a sua decisão (...).

Com relação à possível omissão suscitada pela defesa em face da incorporação no voto, das razões de decidir proferidas pela área técnica, entendo que a transcrição de parte da Instrução Técnica Conclusiva e o acompanhamento das razões de decidir apresentadas tanto pela área técnica quanto pelo Ministério Público de Contas não devem ser considerados omissão. Isto porque os argumentos apresentados pela defesa foram devidamente enfrentados nos autos principais, inexistindo óbice quanto a incorporação destas razões pelo voto do relator. (...).

Com efeito, destaco que as análises que integram o presente processo e as quais foram acompanhadas pelo Acórdão 1204/2017 apresentaram fundamentação suficiente para decidir de modo integral as questões suscitadas (controvérsias), sendo possível aferir, sem qualquer esforço que as mesmas foram devidamente enfrentadas. A adoção de tal conduta, inclusive, vai ao encontro dos princípios da economia processual e da celeridade no âmbito da administração pública.

Assim, verificada a anuência do relator quanto às teses apresentadas pelo corpo técnico ou ministerial, entendo como desnecessária a apresentação de nova argumentação que venha a culminar, necessariamente, em idêntica conclusão.

Portanto, e ante o entendimento de que os ensinamentos constantes dos aludidos precedentes se aplicam ao presente caso concreto, opinamos no sentido de que a decisão recorrida não padece da nulidade suscitada pelo recorrente, motivo pelo qual sugerimos o não acolhimento da tese.

Prosseguindo, o recorrente alega a invalidade do art. 14, § 3º, da Instrução Normativa TC 31/2014, sob o entendimento de que tal dispositivo contraria os demais normativos aplicáveis, sobretudo os constitucionais.

A respeito da aludida instrução normativa, importa esclarecer que o TCEES a editou valendo-se de suas prerrogativas constitucionais e legais, tendo em vista os arts. 70 e 71, inciso IV, da Constituição Estadual, combinados com os arts. 1º, inciso V, e 116 a 120, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e, ainda, os arts. 221 e 232 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES – RITCEES).

Ademais, vale dizer também que na concepção da Instrução Normativa TC 31/2014 foram levadas em consideração as normas constantes da Constituição Federal que dizem respeito ao regime de previdência dos servidores públicos, inseridas pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, bem como as disposições que tratam do limite de gastos com pessoal na Administração Pública da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Assim, tem-se que o objetivo precípuo da Instrução Normativa TC 31/2014 remonta à atualização e disciplina dos procedimentos, prazos e condições dos atos de pessoal submetidos ao controle do TCEES, de sorte que se encontra válida e vigente, assim permanecendo até que outra norma a revogue, expressa ou tacitamente, ou caso sobrevenha decisão judicial ou administrativa que a exclua ou altere.

Neste contexto, destaca-se que, embora o recorrente tenha alegado a invalidade do § 3º do art. 14 da Instrução Normativa TC 31/2014, não o impugnou, mediante incidente de inconstitucionalidade ou representação ao Procurador Geral de Justiça, nos termos previstos nos arts. 333, *caput*, e 38, inciso X, do RITCEES.

A propósito, o aludido art. 14, § 3º, da Instrução Normativa TC 31/2014 dispõe que as admissões ocorridas a partir de sua vigência devem ser apreciadas pelo TCEES previamente ao registro da aposentadoria, inexistindo, portanto, tal obrigação em relação às admissões ocorridas antes de sua vigência, tal como ocorreu no presente caso concreto.

Com efeito, é fato que o controle das remessas dos processos de admissão e dos respectivos concursos públicos faz parte das obrigações das Cortes de

Contas, cabendo a elas, por intermédio de seus setores competentes, promover auditorias e apenar os gestores omissos, na forma dos dispositivos regulamentares. Todavia, ponderamos no sentido de que não é possível concluir que tais circunstâncias sejam condições imprescindíveis ao registro dos atos de aposentadoria, em especial se contrariarem o previsto no art. 14, § 3º, da Instrução Normativa TC 31/2014, o qual não impõe tal obrigação a casos anteriores a sua vigência.

Do mesmo modo, no caso da Súmula 004/2019 do TCEES, ao contrário do alegado no instrumento recursal, não se admite a interpretação pretendida pelo recorrente. Como é cediço, a súmula estabelece que a ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC 186/2003, ainda que não remetidos tempestivamente os documentos dos atos admissionais ao Tribunal, não induz a anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário.

Veja-se que a súmula se refere a concursos públicos realizados antes de 27 de maio 2003 (vigência da Resolução TC 186/2003), o que não é o caso dos autos, já que o edital do concurso em questão é o número 001 de 30 de outubro de 2003, ou seja, posterior à vigência da Resolução TC 186/2003. Não obstante, mesmo que se tratasse de concurso anterior à vigência da norma, ainda assim não se admitiria a conclusão aventada pelo recorrente, posto que, ao contrário, se impõe conclusão inversa, admitindo a preservação do ato de aposentadoria e de seu registro, mesmo diante da ausência de registro do ato admissional do servidor, desde que haja comprovação documental do exercício.

Ademais, há que se considerar as informações trazidas nas contrarrazões, tendo sido afirmado categoricamente pelo IPVV que a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria, mediante vasta comprovação do exercício do cargo público na Prefeitura Municipal de Vila Velha e das contribuições

individuais e patronais ao Instituto de Previdência, restando presumida a sua boa-fé.

Neste contexto, convém mencionar precedente do TCEES em caso análogo, no qual foi negado provimento a pedido de reexame interposto pelo MPC, mantendo-se incólume a decisão que registrou portaria de concessão de aposentadoria. Vejamos:

Processos: 01507/2020-9, 09586/2016-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: MARGARETH GOMES DE BARROS ROSA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

NEGAR

PEDIDO DE REEXAME – CONHECER –

**PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME
OS TERMOS DA DECISÃO TC Nº
3261/2019-1 - DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

[...]

O § 3º do artigo 14, da Instrução Normativa 31/2014, assim preceitua, *litteris*:

Art. 14. Expirado o prazo de validade do concurso, o processo principal, será novamente remetido ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, para apreciação e decisão final sobre o procedimento, ouvindo-se neste caso o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

(...)

§ 3º. As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma, e eventual pensão. – g.n.

O *Parquet* de Contas, indica que o dispositivo acima transcrito é nulo, implicando em renúncia de competência dessa Corte de Contas. Neste ponto, alinhamento ao entendimento da área técnica, haja vista que a referida norma foi constituída por esta Corte de Contas, no uso de suas prerrogativas “constitucionais e legais considerando as disposições contidas nos artigos 70 e 71, inciso IV da Constituição Estadual, combinados com as disposições dos artigos 1º, inciso V, 116 a 120 da Lei Complementar nº 621/2012 e artigos 221 a 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013)”.

Neste ponto, destaco que a referida norma está em vigor, até que seja revogada ou sobrevenha uma Decisão judicial ou administrativa que a retire de seu plano de validade, como argumentou a área técnica.

Ademais, não há o que se falar em nulidade da norma em comento, haja vista a mesma permanece válida e eficaz. No entanto, a nulidade pode ser feita na forma prevista da LCE 621/2012 ou através do Incidente de Inconstitucionalidade, conforme o artigo 333, *caput*, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES.

No que se refere a argumentação do recorrente quanto a Súmula 004, de 21/5/2019, convém dizer que esta “somente a análise das admissões decorrentes de concursos realizados antes da vigência da Resolução TC 186/2003, como obstáculo à análise da aposentadoria e outros benefícios concedidos posteriormente”.

Assim sendo, apenas a Instrução Normativa TC 31/2014 “trouxe a exigência de análise prévia da admissão e do edital de concurso público ocorrido após a sua edição, como condição, para apreciação da aposentadoria e outros benefícios”, diferentemente da Súmula/TC 004/2019 e da Resolução TC 186/2003. Portanto, o § 3º do artigo 14, da IN TC nº 31/2014, aplica-se às admissões ocorridas a partir da sua vigência, no caso a partir de 2014.

Lado outro, vale destacar que o contrarrazoante presume a boa-fé da servidora, fazendo jus ao benefício da aposentadoria, diante de toda comprovação apresentada quanto ao efetivo exercício do cargo público na Prefeitura Municipal de Vila Velha, bem como suas contribuições individuais e patronais junto ao Instituto.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, com a devida vênia, dirijo do entendimento do eminente Relator destes autos, o Conselheiro João Luiz Cotta Lovatti e do *Parquet* de Contas, e acompanho o posicionamento da Área Técnica, esposado na Instrução Técnica de Recurso nº 104/2021-5, por entender que as razões recursais apresentadas pelo recorrente não devem prosperar, haja vista que não vislumbrei motivo para declarar a nulidade da Decisão TC 3261/2019-1 - Primeira Câmara, razão pela qual nego provimento ao recurso.

[...]

1. Acórdão 00924/2021-4 – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas, em:

1.1. **CONHECER** do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da **Decisão TC 3261/2019-1 – Segunda Câmara**, prolatada nos autos do Processo TC 9586/2016-1, relativo a Atos Sujeito a Registro - Aposentadoria, que registrou a Portaria nº 192/2016 de concessão de aposentadoria por invalidez à senhora **Margareth Gomes de Barros Rosa**, a partir de 30/09/2016 com fundamento no artigo 410, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se** incólume a Decisão atacada, conforme razões expendidas no item 2 do voto;

2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

[...]

Portanto, e tendo em vista as circunstâncias que envolvem o caso concreto, ponderamos não existir nos autos elementos suficientes a indicar a necessidade de anulação ou reforma da decisão recorrida, razão pela qual opinamos pelo não provimento do pedido de reexame interposto pelo MPC.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reexame interposto pelo MPC e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, devendo ser mantida incólume a Decisão TC 538/2022 referente ao Processo TC 4432/2018. [...]

Portanto, pelas razões expostas, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em 23 de agosto de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1113/2022-4

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade;

1.3. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, a fim de manter incólume a **Decisão TC nº 538/2022**;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/09/2022 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões